



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13018.720022/2016-18
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1401-005.288 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de fevereiro de 2021
Recorrente LIZIA VIEITES MASSOLINI - EPP
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2016

SIMPLES NACIONAL INDEFERIMENTO DE OPÇÃO. DÉBITO. REGULARIZAÇÃO.

Realizado o pagamento do débito antes da ciência do termo de indeferimento da opção ao regime, aplica-se por analogia o art. 31, § 2º da LC 123/06, considerando tempestivo o pagamento realizado de modo a possibilitar a inclusão da empresa no regime simplificado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário para deferir a inclusão da Contribuinte no Simples Nacional a partir de 01/01/2016. Votaram pelas conclusões os Conselheiros Carlos André Soares Nogueira e Luiz Augusto de Souza Gonçalves.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Itamar Artur Magalhães Alves Ruga - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Augusto de Souza Gonçalves, Carlos André Soares Nogueira, Cláudio de Andrade Camerano, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Daniel Ribeiro Silva, Letícia Domingues Costa Braga, Itamar Artur Magalhães Ruga e André Severo Chaves.

Fl. 2 do Acórdão n.º 1401-005.288 - 1ª Seju/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13018.720022/2016-18

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra o Acórdão 12-84.830 proferido pela 6ª Turma da DRJ/RJO (fls. 29 e ss.), que, por unanimidade de votos, negou provimento à manifestação de inconformidade apresentada pela ora recorrente, a qual contestou o Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional, de 16/02/2016, em relação à inclusão no regime para o ano de 2016.

Do Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional

O Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional (fl. 07) expõe que a interessada incorreu em situação que impediu a opção (art. 17, inciso V da LC 123/06), conforme imagem abaixo:

Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional
(Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006)

CNPJ: 14.150.352/0001-38
NOME EMPRESARIAL: LIZIA VIEITES MASSOLINI - EPP
DATA DA SOLICITAÇÃO DE OPÇÃO: 26/01/2016
DATA DE ABERTURA DA EMPRESA CONSTANTE NO CNPJ: 09/08/2011

A pessoa jurídica acima identificada incorreu na(s) seguinte(s) situação(ões) que impediu(ram) a opção pelo Simples Nacional.

Estabelecimento CNPJ: 14.150.352/0001-38
- Débito não previdenciário com a Secretaria da Receita Federal do Brasil, cuja exigibilidade não está suspensa
Fundamentação Legal: Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, art. 17, inciso V

Lista de Débitos
1) Nome do Tributo: SIMPLESNAC
Período de Apuração: 08/2014
Saldo Devedor: R\$ 273,00

Os débitos foram listados em valor original

A pessoa jurídica poderá impugnar o indeferimento da opção pelo Simples Nacional no prazo de trinta dias contados da data em que for feita a intimação deste Termo. A impugnação deverá ser dirigida ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento com jurisdição sobre o domicílio tributário do contribuinte e protocolizada em qualquer unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil. Considera-se feita a intimação 15 dias contados da data do registro deste Termo (Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, artigo 39, § 4º)

NOME: LUIZ WESCHENFELDER
CARGO: AUDITOR-FISCAL DA REC FEDERAL BRASIL
MATRÍCULA: 0087960
LOCAL: GABIN - DRF - CAXIAS DO SUL, CAXIAS DO SUL, RS

NÚMERO DO RECIBO: 00.07.68.24.24
DATA DO REGISTRO DESTE TERMO: 16/02/2016 11:44:25
(Decreto nº 70.235/1972, art.23; parágrafo 2º; inciso III; alínea b)

A decisão recorrida restou assim ementada:

SIMPLES. TERMO DE INDEFERIMENTO. DÉBITOS.

A não regularização ou a regularização intempestiva das pendências apontadas no Termo de Indeferimento impedem o ingresso da pessoa jurídica no regime de tributação simplificado.

Transcrevo abaixo o breve relatório consignado na decisão de piso:

Conforme termo de indeferimento da opção pelo Simples Nacional, registrado em 16/02/2016 (fls. 07), a interessada foi impedida de ingressar no referido regime de tributação, no ano de 2016, em função de haverem sido detectados os débito(s) com exigibilidade não suspensa nele discriminado(s).

Inconformada, a interessada apresentou a petição de defesa protocolada em 19/02/2016 (fl. 02) na qual solicita a reconsideração do indeferimento e alega que regularizou sua situação mediante pagamento do débito, que teria se dado em 10/02/2016.

É o relatório.

Do Recurso Voluntário

Irresignada, a Recorrente apresentou Recurso Voluntário (fls. 35 e ss.), cujas razões estão reproduzidas a seguir:

3.1. DOS DÉBITOS PENDENTES DO CONTRIBUINTE:

O contribuinte, possuía pendências do REGIME DO SIMPLES NACIONAL, não recolhidos nos prazos devidos, por dificuldades financeiras da época, fatos estes que dispensam maiores comentários, atendo-se tão somente as pendências tributárias, que abaixo apurou utilizando o recurso da pesquisa de situação fiscal on-line com uso de certificado digital, e ainda sobre o assunto da Pesquisa de Situação Fiscal, oportunamente nos reportaremos.

Nome do contribuinte	Esp. Doc.	Competência	V. Or. (R\$)	Valor total (R\$)
Lizia Vieites Massolini EPP	DAS	01/2013	634,72	956,96
Lizia Vieites Massolini EPP	DAS	01/2013	634,72	956,96
Lizia Vieites Massolini EPP	DAS	02/2013	621,43	933,52
Lizia Vieites Massolini EPP	DAS	03/2013	791,59	1.184,30
Lizia Vieites Massolini EPP	DAS	05/2013	923,52	1.370,50
Lizia Vieites Massolini EPP	DAS	07/2013	630,06	926,00
Lizia Vieites Massolini EPP	DAS	07/2014	409,50	561,83
SOMA DOS VALORES PAGOS			4.645,54	6.890,07

Estarão anexados a esta petição, Xerox de todos os DAS, acima relacionados, que farão parte integrante desta, denominados como (DOC. 02);

3.2. DOS PAGAMENTOS DOS DAS;

O Contribuinte informa que os DAS, acima relacionados, foram pagos na Agência UNICRED, sistema vinculado ao Banco do Brasil S/A, no dia 29/01/2016, conforme prova anexada aos autos deste processo;

3.3. DA PESQUISA DA SITUAÇÃO FISCAL:

Conforme descrito no item "3.1." o contribuinte ingressou na página da Receita Federal do Brasil (RFB), através de seu certificado digital, e consultou no campo pesquisa de situação fiscal, e, apareceram débitos na RFB na chamada c/c, débitos estes que deveriam ser quitados, para ter o direito a opção do Simples Nacional;

Feita esta consulta, apareceram os débitos acima relacionados, no item "3.1." e seus devidos pagamentos foram providenciados, na data citada de 29/01/2016;

3.4. DO PEDIDO DO SIMPLES NACIONAL:

O contribuinte, ciente da apuração das pendências, e que teria prazo estipulado para seus devidos pagamentos, até fim de Janeiro do corrente ano de 2016, antecipou antes da data dos pagamentos, a formalização do PEDIDO DE ADESÃO AO SIMPLES NACIONAL, em data de 26/01/2016.

3.5. DO TERMO DE INDEFERIMENTO DA OPÇÃO SIMPLES NACIONAL.

Para surpresa do contribuinte, em nova consulta constatou que ainda teriam débitos, e posteriormente, recebeu comunicado da opção, em 16/02/2016, com os seguintes dizeres:

A pessoa jurídica acima identificada, incorreu na(s) seguinte(s) situação(ões), que impediram a opção do Simples Nacional:

Débito não providenciado com a Secretaria da Receita Federal do Brasil, cuja exigibilidade não está suspensa.

Lista de débitos:

Nome do tributo SIMPLES NACIONAL

Período de apuração: 08/2014

Saldo devedor: R\$ 273,00

Xerox anexada aos autos deste processo denominado como (DOC.03)

3.6. DAS PROVIDÊNCIAS IMEDIATAS QUANTO A REGULARIZAÇÃO:

O contribuinte informa que no ato da consulta da liberação da opção, apareceu este débito, cuja esta em data de 10/02/2016, que foi confirmado posteriormente através de Termo de Indeferimento acima identificado e transcrito, todavia o contribuinte já havia quitado em data de 10/02/2016, Valor principal R\$ 273,00 e valor total R\$ 374,97;

Xerox do DAS, anexados aos autos deste processo, denominado como (DOC. 04);

4. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS:**4.1. DAS INFORMAÇÕES DA RFB ATRAVÉS DE PESQUISA ELETRÔNICA**

Cabe a informar que a Receita Federal do Brasil, através de sua página, tem deficiências quanto as informações de débitos, consultados na sua página on-line, com certificado digital, senão vejamos

A pesquisa de situação fiscal do contribuinte na época da realização de sua consulta de débitos RFB, apresentou exatamente os débitos acima relacionados no Item "3.1.", e na própria relação disponibilizava a emissão do "DAS" de cada débito o que realmente foi feito;

Diante da emissão destes débitos, os mesmos foram pagos, em data de 29/01/2016, o que faz prova na documentação anexada denominada como ("DOC. 02")

Verificou-se inclusive a duplicidade de pagamento de um "DAS" competência "01/2013, no valor de R\$ 956,96;

4.2. DA SURPRESA DE NOVO DÉBITO PÉNDENTE:

Para surpresa do contribuinte ao realizar consulta eletrônica do pedido realizado da Opção do Simples, esta informou que houve indeferimento do Pedido de Opção do Simples, sob alegação de débito pendente;

Diante da situação apresentada, o contribuinte, ingressou com seu certificado digital e realizou nova consulta de Pesquisa de Situação Fiscal, e verificou a presença de novo débito, de R\$ 273,00, período de apuração 08/2014;

4.3. DAS DISTORÇÕES DOS FATOS:

- a) Inicialmente verifica-se pelo período de apuração, ou seja, mês de competência "08/2014" débito este apresentado posteriormente aos débitos apurados na primeira pesquisa, conforme se verifica:

Nome do contribuinte	Esp. Doc.	Competência	V. Or. (R\$)	Valor total (R\$)
Lizia Vieites Massolini EPP	DAS	01/2013	634,72	956,96
Lizia Vieites Massolini EPP	DAS	01/2013	634,72	956,96
Lizia Vieites Massolini EPP	DAS	02/2013	621,43	933,52
Lizia Vieites Massolini EPP	DAS	03/2013	791,59	1.184,30
Lizia Vieites Massolini EPP	DAS	05/2013	923,52	1.370,50
Lizia Vieites Massolini EPP	DAS	07/2013	630,06	926,00
Lizia Vieites Massolini EPP	DAS	07/2014	409,50	561,83
SOMA DOS VALORES PAGOS			4.645,54	6.890,07

Esta claramente demonstrado que o ultimo débito constante da relação pela ordem cronológica que aparece é exatamente mês de competência "07/2014", apresentando desta forma uma distorção e falha no sistema da própria RFB, que disponibiliza débitos pendentes;

- b) **Ora esta bem claro e evidenciado, que além da falha apresentada e descrita no item "a", o contribuinte realizou em data de 29/01/2016, a quitação total das pendências, que importaram no valor total de R\$ 6.890,07(seis mil oitocentos e noventa reais, e sete centavos), porque iria ele contribuinte omitir-se ao pagamento do DAS, informado pela RFB, de R\$ 273,00 total de R\$ 374,97, "uma vez que o contribuinte se propôs a liquidação total dos débitos, pois era conhecedor que para a adesão ao Simples Nacional, deveria o mesmo estar com seus débitos totalmente quitados", (grifado)**
- c) **Verifica-se o valor pendente já informado, mesmo no seu total, ser o menor valor dos relacionados na lista de débitos, e além do mais porque o contribuinte que saldou totalmente seus débitos, se omitiria ao recolhimento deste baixo valor ?**
- d) **Os sistemas de atualização de débitos realizados pela RFB, em suas áreas estão com espaços dilatados de informações, levando um demasiado tempo para informar aos contribuintes das suas pendências tributárias.**

Maior elasticidade de tempo ocorre inclusive quando estes débitos são encaminhados a Dívida Ativa da União, aonde são consultados pela página da Procuradoria Geral da União, e inclusive até de débitos previdenciários.

Há ainda falhas dentro do sistema, fato este de conhecimento geral de todos os contribuintes, isto muitas vezes sem comentar a INDISPONIBILIDADE de acesso as páginas da RFB e PGFN, pois foi numa destas situações que ocorreu e que estamos contestando neste ato, informação de débitos pendentes, e mais adiante nova informação de novos débitos.

Ratifica o contido na petição inicial, e com complemento das contra razões aqui citadas no presente Recurso Voluntário;

Documentos anexados aos autos deste processo:

- 1. Procuração e RG do representante – DOC. 01**
- 2. Xerox dos DAS pagos em numero de -09 – DOC. 02**
- 3. Xerox do Termo de Indeferimento – DOC. 03**
- 4. Xerox DAS pago débito apresentado – DOC. 04**

SM

ISTO POSTO:

Estando aqui neste presente Recurso, demonstradas claras e evidentes razões, vem a presença desta EGRÉGIA BANCA JULGADORA, seja tornado PROCEDENTE, o pedido de Opção pelo Simples Nacional, no exercício de 2016, como dever de justiça.

É o relatório. Passo ao voto.**Voto**

Conselheiro Itamar Artur Magalhães Alves Ruga, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, portanto dele conheço.

Em síntese, ciente de pendências relativas ao Simples Nacional, a recorrente realizou consulta de sua situação fiscal e realizou o pagamento dos débitos relacionados em 29/01/2016. Informa que *“no ato da consulta da liberação da opção, apareceu este débito, consulta esta em data de 10/02/2016, que foi confirmado posteriormente através de Termo de Indeferimento acima identificado e transcrito, todavia o contribuinte já havia quitado em data de 10/02/2016, Valor principal R\$ 273,00 e valor total R\$ 374,97.”*

Anexou cópia do DAS, cuja imagem segue reproduzida abaixo:

Substituto pela Resolução CGSN nº 11, de 23 de julho de 2007

2ª via

		MINISTÉRIO DA FAZENDA CGSN		02 COMPETÊNCIA	Fl. S 08/2014
DOCUMENTO DE ARRECADAÇÃO DO SIMPLES NACIONAL		DAS		03 NÚMERO DO CNPJ	14.150.352/0001-38
01 RAZÃO SOCIAL		LIZIA VIEITES MASSOLINI - EPP		04 DATA DE VENCIMENTO	22/09/2014
Número do Documento: 01.07.16		47-9		05 VALOR DO PRINCIPAL	273,00
Data limite para acolhimento: 01/01/2017				06 VALOR DA MULTA	54,60
				07 VALOR DO JUROS E/OU ENCARGOS	47,37
				08 VALOR TOTAL	374,97
				09 AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA (Somente em duas vias)	
PGF 01/07/2016		04/02/2016 10:03:10			
850009-33-6	74970328160-4	60010716035-6	00712479000-0		

Receita Federal do Brasil - Documento de Arrecadação do Simples Nacional - 01/07/2016

Autenticação: 850009-33-6 74970328160-4 60010716035-6 00712479000-0

Processo nº 13018.720022/2016-18

850009-33-6 0259 10/02/2016 *****

Realça que a RFB tem deficiências quanto as informações de débitos porquanto os débitos apresentados foram pagos em 29/01/2016. Aponta inclusive a duplicidade de pagamento no valor de R\$ 956,96 (competência 01/2013).

Afirma então que o débito em questão — R\$ 273,00 da competência de 08/2014 — foi apresentado posteriormente à primeira pesquisa.

Ressalta que pagou em 29/01/106 o valor de R\$ 6.890,07, conforme tabela abaixo (fl. 38):

Nome do contribuinte	Esp. Doc.	Competência	V. Or. (R\$)	Valor total (R\$)
Lizia Vieites Massolini EPP	DAS	01/2013	634,72	956,96
Lizia Vieites Massolini EPP	DAS	01/2013	634,72	956,96
Lizia Vieites Massolini EPP	DAS	02/2013	621,43	933,52
Lizia Vieites Massolini EPP	DAS	03/2013	791,59	1.184,30
Lizia Vieites Massolini EPP	DAS	05/2013	923,52	1.370,50
Lizia Vieites Massolini EPP	DAS	07/2013	630,06	926,00
Lizia Vieites Massolini EPP	DAS	07/2014	409,50	561,83
SOMA DOS VALORES PAGOS			4.645,54	6.890,07

Questiona então porque iria omitir-se do pagamento de R\$ 273,00 (com acréscimos R\$ 374,97), sendo conhecedor da necessidade do adimplemento para poder aderir o regime simplificado. Frisa ainda: *o valor pendente já informado, mesmo no seu total, ser o menor valor dos relacionados na lista de débitos, e além do mais porque o contribuinte que saldou totalmente seus débitos, se omitiria ao recolhimento deste baixo valor?*

Há ainda falhas dentro do sistema, fato este de conhecimento geral de todos os contribuintes, isto muitas vezes sem comentar a INDISPONIBILIDADE de acesso as páginas da RFB e PGFN, pois foi numa destas situações que ocorreu e que estamos contestando neste ato, informação de débitos pendentes, e mais adiante nova informação de novos débitos.

Considerando os documentos e razões apresentadas pela interessada, sinto-me confortável em concluir que a ela cabe razão. Com efeito, de acordo com o material probatório apresentado, estou convencido que o referido débito, pago em 10/02/2016, pode não ter sido relacionado com os outros quando da consulta de sua situação fiscal. Ainda, trata-se de baixo valor e, como consignado em sua defesa, não teria lógica deixar de adimplir o menor dos débitos de toda lista.

Pelo exposto, depreende-se que possivelmente não houve má-fé e o erro surgiu por circunstâncias alheias ao seu controle. Ademais, como demonstrado acima, o referido débito foi adimplido em 10/02/2016, antes mesmo da emissão do Termo de Indeferimento (emitido em 16/02/2016, *cf.* fls. 07).

Por outro lado, é entendimento remansoso nesta Turma que a regularização do Termo de Indeferimento pode ocorrer no prazo da defesa, aplicando-se por analogia, nos termos do artigo 108, inciso I, do CTN, o disposto na Lei Complementar nº 123/2006, art. 31, § 2º, que concerne à exclusão do Simples Nacional, como segue:

§ 2º Na hipótese do inciso V do caput do art. 17 desta Lei Complementar, será permitida a permanência da pessoa jurídica como optante pelo Simples Nacional mediante a comprovação da regularização do débito no prazo de até 30 (trinta) dias contado a partir da ciência da comunicação da exclusão.

Nesse sentido, há diversos precedentes nesta Casa, cujas ementas com as decisões e excertos pertinentes dos respectivos votos condutores transcrevo a seguir:

Acórdão nº 1101-001.061 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 12 de março de 2014

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Exercício: 2002

SIMPLES NACIONAL. INCLUSÃO. REGULARIZAÇÃO DENTRO DE 30 DIAS. ANALOGIA. POSSIBILIDADE. A razão da norma que permite a permanência da pessoa jurídica optante do Simples Nacional quando comprovar a regularização do débito no prazo assinado pelo art. 31, § 2º é estimular o empreendedorismo, assegurando que os contribuintes possam usufruir do regime diferenciado, e, ao mesmo tempo, assegurar o interesse de a Fazenda Pública ver seus créditos saldados. O intuito da norma permite-nos lançar mão do recurso à analogia, para que se estenda à hipótese do indeferimento do pedido de inclusão a permissão contida para a excepcionar a exclusão no caso de regularização no prazo de 30 dias.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, DAR

PROVIMENTO ao recurso voluntário.

Presidente - MARCOS AURÉLIO PEREIRA VALADÃO

Relator - BENEDICTO CELSO BENÍCIO JÚNIOR

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Aurélio Pereira Valadão (presidente), Marcos Vinícius Barros Ottoni, Edeli Pereira Bessa, Benedicto Celso Benício Júnior (Relator), Mônica Sionara Schpallir Callijuri e Joselaine Boeira Zatorre.

[...]

Voto

[...]

Ocorre que o art. 31 do referido diploma normativo, estabelece que a regularização do débito no prazo de até 30 dias contado a partir da ciência da comunicação da exclusão oportuniza a permanência da empresa como optante do Simples Nacional. Confira-se:

Art. 31. A exclusão das microempresas ou das empresas de pequeno porte do Simples Nacional produzirá efeitos:

(...)

§2º Na hipótese do inciso V do caput do art. 17 desta Lei Complementar, será permitida a permanência da pessoa jurídica como optante pelo Simples Nacional mediante a comprovação da regularização do débito no prazo de até 30 (trinta) dias contado a partir da ciência da comunicação da exclusão.

Certo que o dispositivo acima transcrito faz referência à exclusão e não ao indeferimento do pedido de inclusão. Não há norma expressa que permita a pessoa jurídica usufruir do regime, se tenha incidido em norma que impede a inclusão, mesmo que venha a regularizar sua situação perante o Fisco.

Recorro, porém, à analogia, que é método de integração e de interpretação da legislação tributária, para suprir a ausência de norma reguladora dessa hipótese fática. Como assevera o art. 108 do CTN, na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a legislação tributária poderá utilizar-se da analogia, sempre que não resulte exigência ou dispensa de tributo.

Entendo que a razão da norma que permite a permanência da pessoa jurídica optante do Simples Nacional quando comprovar a regularização do débito no prazo assinado pelo art. 31,

§ 2º, é estimular o empreendedorismo, assegurando que os contribuintes possam usufruir de regime diferenciado e, ao mesmo tempo, assegurar o interesse de a Fazenda Pública ver seus créditos saldados.

O intuito da norma permite-nos lançar mão do recurso à analogia, para que se estenda à hipótese do indeferimento do pedido de inclusão a permissão contida para a excepcionar a exclusão no caso de regularização no prazo de 30 dias, já que, ao permitir a inclusão ao Simples mediante sua regularização perante o Fisco, serão contemplados os objetivos de promover o empreendedorismo, de um lado, e assegurar o interesse da Fazenda Pública.

[...]

Como a regularização ocorreu no dia seguinte à Informação Fiscal, entendo que deve ser aplicada, analogamente, a regra do art. 31, § 2º, da Lei Complementar 123/06, para dar provimento ao Recurso Voluntário.

[...]

Acórdão nº 1302-004.951 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 15 de outubro de 2020

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2015

INDEFERIMENTO DA OPÇÃO. PENDÊNCIA DE DÉBITOS. PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO. ERRO ESCUSÁVEL. Cancela-se o indeferimento da opção quando comprovado que o contribuinte incorreu em erro procedimental absolutamente escusável na quitação de débito que estava inscrito em dívida ativa.

INDEFERIMENTO DE OPÇÃO. PENDÊNCIA DE DÉBITOS. PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO. Seja na forma de um termo de indeferimento da opção pelo Simples Nacional ou de um ato de exclusão do regime, há que se conceder o prazo de trinta dias, contados da data da sua ciência, para a regularização dos débitos que motivaram o feito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso de voluntário, nos termos do relatório e voto do relator, vencidos os Conselheiros Paulo Henrique Silva Figueiredo e Andréia Lúcia Machado Mourão, que negavam provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Marozzi Gregorio - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Paulo Henrique Silva Figueiredo, Gustavo Guimarães da Fonseca, Ricardo Marozzi Gregorio, Flávio Machado Vilhena Dias, Andreia Lúcia Machado Mourão, Clécio Santos Nunes, Fabiana Okchstein Kelbert e Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente).

[...]

Voto

[...]

A meu ver, estamos diante de um erro procedimental absolutamente escusável na medida em que as obrigações tributárias foram extintas no prazo legal previsto no primeiro ato de exclusão.

De fato, o § 2º, do art. 31, da Lei Complementar nº 123/2006, aplica-se à comunicação de exclusão do regime. Veja-se:

Art. 31. A exclusão das microempresas ou das empresas de pequeno porte do Simples Nacional produzirá efeitos:

(...)

§ 2º Na hipótese dos incisos V e XVI do caput do art. 17, será permitida a permanência da pessoa jurídica como optante pelo Simples Nacional mediante a comprovação da regularização do débito ou do cadastro fiscal no prazo de até 30 (trinta) dias contados a partir da ciência da comunicação da exclusão.

Perceba-se que a norma faz expressa referência às hipóteses dos incisos V e XVI do caput do art. 17 da mesma lei:

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

(...)

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

(...)

XVI - com ausência de inscrição ou com irregularidade em cadastro fiscal federal, municipal ou estadual, quando exigível.

E é justamente no inciso V acima transcrito que está fundamentado o termo de indeferimento (fls. 14) objeto da manifestação de inconformidade.

Com efeito, há precedentes nesta Casa que admitem a extensão da regra do art. 31, § 2º, considerando a possibilidade de regularização no prazo de trinta dias para apresentação da manifestação de inconformidade também nos casos de indeferimento da opção motivada pela existência de débitos sem exigibilidade suspensa.

Neste sentido, o brilhante voto da Conselheira Edeli Pereira Bessa, proferido no Acórdão nº 1101-001.103, ao invocar a razoabilidade da referida extensão diante do silêncio desta faculdade no âmbito de indeferimento de opção. Confira-se:

INDEFERIMENTO DE OPÇÃO. PENDÊNCIA DE DÉBITOS. FALTA DE RECOLHIMENTO DOS JUROS DE MORA SOBRE MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DE DCTF. RECOLHIMENTO COMPLEMENTAR ANTES DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. Admitido e regularizado o erro no recolhimento do débito apontado como pendência impeditiva da opção, deve ser deferida a opção da contribuinte pelo ingresso no Simples Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(...)

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Edeli Pereira Bessa (presidente em exercício), Luiz Tadeu Matosinho Machado, Benedicto Celso Benício Júnior, José Sérgio Gomes, Marcos Vinícius Barros Ottoni e Antônio Lisboa Cardoso.

(...)

Por fim, cumpre ter em conta que a Lei Complementar nº 123/2006 admite que, no caso de exclusão de contribuintes do SIMPLES Nacional, a opção seja restabelecida caso o sujeito passivo regularize os débitos em até 30 (trinta) dias da ciência do ato de exclusão:

(...)

Considerando que a lei silencia a respeito desta faculdade no âmbito de indeferimento de opção pelo SIMPLES Nacional, é razoável concluir que este mesmo direito deve ser reconhecido àquele cujo ingresso é vedado em razão, também, da constatação de débitos pendentes. (grifei)

Outrossim, o Acórdão nº 1101-001.061 do qual também participou a ilustre Conselheira:

SIMPLES NACIONAL. INCLUSÃO. REGULARIZAÇÃO DENTRO DE 30 DIAS. ANALOGIA. POSSIBILIDADE.

A razão da norma que permite a permanência da pessoa jurídica optante do Simples Nacional quando comprovar a regularização do débito no prazo assinado pelo art. 31, § 2º é estimular o empreendedorismo, assegurando que os contribuintes possam usufruir do regime diferenciado, e, ao mesmo tempo, assegurar o interesse de a Fazenda Pública ver seus créditos saldados.

O intuito da norma permite-nos lançar mão do recurso à analogia, para que se estenda à hipótese do indeferimento do pedido de inclusão a permissão contida para a excepcionar a exclusão no caso de regularização no prazo de 30 dias.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

(...)

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Aurélio Pereira Valadão (presidente), Marcos Vinícius Barros Ottoni, Edeli Pereira Bessa, Benedicto Celso Benício Júnior (Relator), Mônica Sionara Schpallir Callijuri e Joselaine Boeira Zatorre.

Portanto, seja na forma de um termo de indeferimento da opção ou de um ato de exclusão do regime, concordo que há que se conceder o prazo de trinta dias, contados da data da sua ciência, para a regularização dos débitos que motivaram o feito.

[...]

Acórdão nº 1201-004.071 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 18 de setembro de 2020

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2016

SIMPLES NACIONAL. INDEFERIMENTO DE OPÇÃO. PENDÊNCIA DE DÉBITOS. REGULARIZAÇÃO.

Admitido e regularizado o erro no recolhimento do débito apontado como pendência impeditiva da opção, no prazo previsto no artigo 31, §2º, da Lei Complementar nº 123/2006, deve ser deferida a opção da contribuinte pelo ingresso no Simples Nacional. Há de se conceder o prazo de trinta dias, contados da data da ciência do contribuinte do indeferimento da opção pelo Simples Nacional, para a regularização dos débitos que motivaram o feito

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso voluntário. Vencidos os conselheiros Neudson Cavalcante Albuquerque, Ricardo Antonio Carvalho Barbosa e Efigênio de Freitas Junior que votaram no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Antonio Carvalho Barbosa - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Gisele Barra Bossa – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Neudson Cavalcante Albuquerque, Gisele Barra Bossa, Allan Marcel Warwar Teixeira, Alexandre Evaristo Pinto, Efigênio de Freitas Júnior, Jeferson Teodorovicz, André Severo Chaves (Suplente Convocado) e Ricardo Antonio Carvalho Barbosa (Presidente)

[...]

Voto

7. Inicialmente, cumpre consignar que o Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional é datado de 14/03/2016, restando também incontroverso o fato de que a ora Recorrente possuía um único débito que foi pago em 17/02/2016.

8. A r. DRJ, calcada nas disposições constantes do artigo art. 6º da Resolução CGSN nº 94, de 2011, considerou que, mesmo o débito tendo sido pago no dia 17/02/2016, o foi após a data limite para regulação da pendência (29/01/2016), o que inviabiliza o atendimento da demanda formulada pela ora Recorrente. Confirmam-se os seguintes trechos do r. voto condutor:

[...]

9. Ocorre que, nos termos do artigo 31, §2º, da Lei Complementar nº 123/2006, considero possível a regularização da pendência no prazo de trintas dias contados a partir da ciência da comunicação do Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional pelo contribuinte.

[...]

10. Em que pese o caput do dispositivo faça menção à “ciência da comunicação da exclusão” do regime, traz expressa referência às hipóteses dos incisos V e XVI do caput do artigo 17 da mesma lei:

[...]

11. E é justamente no inciso V acima transcrito que está fundamentado o termo de indeferimento objeto da manifestação de inconformidade. Confira-se:

12. No mais, há relevantes precedentes desse E. CARF que admitem a extensão da regra do art. 31, § 2º, considerando a possibilidade de regularização no prazo de trinta dias para apresentação da manifestação de inconformidade também nos casos de indeferimento da opção motivada pela existência de débitos sem exigibilidade suspensa.

13. Nesse sentido, vale referenciar os Acórdãos nºs 1302-004.745 e 1101-001.061, cujas ementas seguem abaixo transcritas:

[...]

14. Vejam que, o recolhimento realizado em 17/02/2016, ocorreu, inclusive, em momento anterior ao Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional, datado de 14/03/2016.

15. No mais, insta registrar que a presente interpretação não tem o condão de afrontar a sistemática do Simples Nacional, mas sim acomodar de forma coerente e harmônica, com a própria Lei Complementar nº 123/2006, os prazos para que os contribuintes tenham a oportunidade de regularizar sua situação quando de eventual exclusão do regime ou indeferimento do termo de opção, após a ciência da comunicação dos referidos atos.

16. Por fim, para além das disposições da Lei Complementar nº 123/2006 se sobreporem e orientarem as Resoluções do CGSN, convergem com os valores constitucionais atrelados à promoção do desenvolvimento econômico e social do país com atenção aos micro e pequenos empreendedores. Logo, fazer prevalecer o excesso de formalismo, para além de afrontar o princípio da razoabilidade e proporcionalidade dos atos administrativos, prejudica, em larga medida, a própria ordem econômica.

[...]

Considero, portanto, as razões supraexpostas para orientar meu voto em benefício da recorrente.

Conclusão

É o voto, dar provimento ao Recurso Voluntário para DEFERIR a opção da Interessada pelo SIMPLES NACIONAL a partir de 01 de janeiro de 2016.

(documento assinado digitalmente)

Itamar Artur Magalhães Alves Ruga, Relator